



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO  
PROJETO DE LEI Nº 32/2023, QUE RECONHECE  
COMO UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS  
FAMILIARES E AMIGOS DE PESSOAS COM AUTISMO  
DE IMPERATRIZ- AFAGAI.

**Autor:** Adhemar Alves de Freitas Junior

**Relator:** João Francisco Silva.

**Relator Mérito:** Cláudia Fernandes Batista

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 32/2023**.

O projeto em destaque tem o objetivo reconhecer como utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES E AMIGOS DE PESSOAS COM AUTISMO DE IMPERATRIZ – AFAGAI**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.034.0001-97, localizada na Rua C, nº 7-B, CEP 65.910-606, Bairro Alto Boa Vista, neste Município.

Justifica-se a matéria, pelo fato da Associação ser uma entidade civil, sem fins lucrativos de caráter educativo, cultural recreativo, assistencial, científico, esportivo e representativo para as pessoas com autismo na cidade de Imperatriz/MA.

Este é o relatório

**VOTO DO RELATOR**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, CF). Assim, por tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Portanto, **considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade.**

Outrossim, no que concerne ao conteúdo normativo em testilha, **verifica-se a necessidade de estrita observância da Lei municipal nº 1.906/2022**, que dispõe sobre as normas para concessão de título de reconhecimento de utilidade pública no município de Imperatriz/MA, em especial aos requisitos para o seu reconhecimento, que são:

1. Requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade;
2. Cópia autenticada do Estatuto Social;
3. Ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registradas em cartório e autenticadas;
4. Comprovante que a entidade possua sede no município de Imperatriz;
5. Certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
6. Cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;
7. Declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023

lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

8. Disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade.

*In casu*, foi verificado que o Projeto de Lei foi instruído com a documentação necessária para a concessão do título de utilidade pública, não existindo nenhum óbice para a sua tramitação.

Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto, **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

**III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto atende os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, votamos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria e assim, subscrevemos pela juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>1º VICE -PRESIDENTE</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>2º VICE -PRESIDENTE</b>	João Francisco Silva
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Projeto de Lei Ordinária nº 32/2023

2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior <i>Adhemar J. Jr.</i>
1º Suplente	Ricardo Seidel Guimarães
2º Suplente	Francisco Messias da Silva

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, AOS 11 DIAS DO MÊS DE setembro DO ANO DE 2023